



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.042 - ES
(2012/0191575-9)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF015786
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES JUDICIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AEJES
ADVOGADO : VINICIUS PINHEIRO DE SANT'ANA E OUTRO(S) - ES007213

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS. NOVAS TABELAS DE VENCIMENTOS. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. SERVIDORES EFETIVOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESPÍRITO SANTO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AGRAVO INTERNO PROVIDO, DIVERGINDO DO RELATOR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0191575-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgInt no 39.042 / ES**

Números Origem: 1000100037330 100100037330 10010003733020120063 201001229964

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES JUDICIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AEJES
ADVOGADO : VINICIUS PINHEIRO DE SANT'ANA E OUTRO(S) - ES007213
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ALINE HARDMAN DANTAS E OUTRO(S) - ES016624

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF015786
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES JUDICIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AEJES
ADVOGADO : VINICIUS PINHEIRO DE SANT'ANA E OUTRO(S) - ES007213

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0191575-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgInt no 39.042 / ES**

Números Origem: 1000100037330 100100037330 10010003733020120063 201001229964

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES JUDICIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AEJES
ADVOGADO : VINICIUS PINHEIRO DE SANT'ANA E OUTRO(S) - ES007213
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ALINE HARDMAN DANTAS E OUTRO(S) - ES016624

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF015786
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES JUDICIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AEJES
ADVOGADO : VINICIUS PINHEIRO DE SANT'ANA E OUTRO(S) - ES007213

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0191575-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgInt no 39.042 / ES**

Números Origem: 1000100037330 100100037330 10010003733020120063 201001229964

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES JUDICIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AEJES
ADVOGADO : VINICIUS PINHEIRO DE SANT'ANA E OUTRO(S) - ES007213
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ALINE HARDMAN DANTAS E OUTRO(S) - ES016624

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF015786
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES JUDICIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AEJES
ADVOGADO : VINICIUS PINHEIRO DE SANT'ANA E OUTRO(S) - ES007213

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.042 - ES
(2012/0191575-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
DF015786
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES JUDICIÁRIOS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AEJES
ADVOGADO : VINICIUS PINHEIRO DE SANT'ANA E OUTRO(S) -
ES007213

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão de fls. 209/212, que deu provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES JUDICIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-AEJES, reformando o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que foi assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS - NOVAS TABELAS DE VENCIMENTOS - PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS - SERVIDORES EFETIVOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESPÍRITO SANTO - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Considera-se autoridade coatora exatamente aquela que detém poderes para rever o ato denominado ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder, razão pela qual a parte passiva na ação mandamental é a pessoa jurídica de direito público a que esteja vinculada funcionalmente a autoridade coatora.

E errônea a indicação do Chefe do Executivo como autoridade coatora quando se pretende no mandado de segurança o reenquadramento dos servidores inativos da Associação dos Escrivães Judiciários do Espírito Santo - AEJES em uma nova tabela de remuneração criada pela Lei 9.497/2010 que deu nova redação ao Plano de Carreiras e de Vencimentos dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

Não cabe a substituição de ofício da autoridade impetrada erroneamente na inicial de mandado de segurança, sobretudo quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se referem-se a esferas de poderes distintos (fls. 118).

2. Em suas razões recursais, a Agravante alega, em suma, que, *discute-se o enquadramento de servidores inativos na tabela de vencimentos criada pela Lei 9.497/2010. O writ, portanto, não se volta contra o ato normativo, sancionado pelo Governador do Estado, mas contra o enquadramento dos inativos, o que foi feito pelo Presidente no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (ato 1710/2010). E não poderia ser diferente. Tratando-se de reenquadramento de servidores vinculados ao Poder Judiciário, quem irá suportar as consequências de eventual concessão da segurança pleiteada será o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Isso porque, devido à autonomia administrativa e financeira atribuída ao Judiciário pela Constituição Federal, resta claro que autoridade competente para figurar no polo passivo da demanda não seria o Chefe do Poder Executivo, mas sim a autoridade máxima do Poder Judiciário Estadual (fls. 220).*

3. Requer a reconsideração da decisão ora agravada ou, caso assim não aconteça, que o recurso seja levado à Turma competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.042 - ES
(2012/0191575-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
DF015786
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES JUDICIÁRIOS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AEJES
ADVOGADO : VINICIUS PINHEIRO DE SANT'ANA E OUTRO(S) -
ES007213

VOTO VENCIDO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS. NOVAS TABELAS DE VENCIMENTOS INSTITUÍDAS PELA LEI ESTADUAL 9.497/2010, DO ESPÍRITO SANTO. ALEGADA AFRONTA À PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO GOVERNADOR DO ESTADO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O Governador do Estado é a autoridade competente para constar no pólo passivo do Mandado de Segurança quando o ato normativo em que se funda a discussão foi por ele expedido ou sancionado.*

2. *No caso dos autos, discute-se o reenquadramento dos Servidores inativos na tabela de vencimentos criada pela Lei Estadual do Espírito Santo 9.497/2010, extraíndo-se da inicial que a irresignação objeto do mandamus é justamente a criação da nova tabela de vencimentos, que não existia na legislação anterior e que, segundo alegam, fere a paridade entre ativos e inativos constitucionalmente garantida.*

3. *Agravo Interno do Estado do Espírito Santo desprovido.*

1. A despeito das bem lançadas alegações da Agravante, razão não lhe assiste.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Conforme afirmado na decisão combatida, analisando casos que no todo se assemelham ao dos autos, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o Governador do Estado é a autoridade competente para constar no polo passivo do Mandado de Segurança quando o ato normativo em que se funda a discussão foi por ele expedido ou sancionado. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA DE SERVIDORES INATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO GOVERNADOR DO ESTADO.

1. A parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Esta Casa firmou o entendimento de que o Governador do Estado é a autoridade competente para constar no pólo passivo do mandado de segurança quando o ato normativo em que se funda a discussão foi por ele expedido ou sancionado. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.339.165/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.5.2013).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO DE PROFESSORES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. LEI 8.480/2002. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal a quo não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmulas nºs 282 e 356/STF E 211/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Esta Corte de Justiça é assente no sentido de reconhecer que, nos casos em que se discute o reenquadramento decorrente da Lei Estadual 8.480/2002, o Governador do Estado da Bahia é autoridade competente para figurar como impetrada na relação processual.*

(...). (REsp 1.295.238/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 14.10.2013).



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL RETIDO E NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 458, I, E 165 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CARÁTER PROTETÓRIO DOS EMBARGOS OPOSTOS NA ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEDUÇÃO DE MODO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 458, I, E 165 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MÉRITO. DISCUSSÃO SOBRE LEI LOCAL. SÚMULA. 280/STF.

(...).

6. *Nos casos em que se discute o reenquadramento decorrente da Lei Estadual 8.480/2002, o Governador do Estado da Bahia é autoridade competente para figurar como impetrado na relação processual. Precedente.*

7. *O Superior Tribunal de Justiça reconhece a existência de ato omissivo da administração em casos como o dos autos, fundamentando o afastamento da decadência.*

8. *Na discussão de mérito, a análise do direito vindicado esbarra na Súmula 280/STF.*

9. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.293.815/BA, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 3.12.2014).*

3. No caso dos autos, discute-se o reenquadramento dos Servidores inativos na tabela de vencimentos criada pela Lei Estadual do Espírito Santo 9.497/2010, extraído-se da inicial, que a irresignação objeto do *mandamus* é justamente a criação da nova tabela de vencimentos para o enquadramento dos Servidores inativos, (art. 19 da Lei Estadual 9.497/10, do Espírito Santo), que não existia na legislação anterior e que, segundo alegam, fere a paridade entre ativos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inativos constitucionalmente garantida.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.042 - ES
(2012/0191575-9)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF015786
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES JUDICIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AEJES
ADVOGADO : VINICIUS PINHEIRO DE SANT'ANA E OUTRO(S) - ES007213

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS. NOVAS TABELAS DE VENCIMENTOS. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. SERVIDORES EFETIVOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESPÍRITO SANTO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AGRAVO INTERNO PROVIDO, DIVERGINDO DO RELATOR.

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado do Espírito Santo contra decisão **de fls. 209-212** do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que proveu o recurso em mandado de segurança da parte autora, a fim de afastar a ilegitimidade passiva do Governador, determinando o retorno dos autos à origem para o julgamento do mérito do mandado de segurança.

Diga-se que o Relator deu provimento ao RMS ao entendimento de que o Governador do Estado é a autoridade competente para constar no polo passivo do mandado de segurança quando o ato normativo em que se funda a discussão foi por ele expedido ou sancionado.

Ressalte-se que o Sindicato impetrante objetiva estender aos servidores inativos o benefício criado pela Lei Estadual 9.497/2010 (que reestruturou o plano de carreira dos servidores do Poder Judiciário), e criou a tabela 2 de vencimentos, porém não contemplou os aposentados, ou seja, pretende o reenquadramento invocando paridade entre ativos e inativos.

Assim, analisa-se no presente feito acerca da legitimidade passiva do Governador do Espírito Santo, em razão da edição da Lei Estadual n. 9.497/2010, que instituiu o Plano de Carreira do Poder Judiciário estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que a autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Precedentes: EDcl no RMS 51.539/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/2/2017; RMS 49.213/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2017, entre outros.

No caso concreto, vê-se que o ato de enquadramento dos servidores ativos na nova situação funcional instituída pela Lei Estadual n. 9.497/2010 foi realizado pelo Desembargador Presidente do TJ do Espírito Santo (fls. 98-99-e-STJ), ato esse que não contemplou os servidores inativos, ora representados pelo Sindicato.

Como bem pontuou o Ministério Público Federal, o ato impugnado violador do direito líquido e certo foi proferido pelo Desembargador Presidente do Tribunal estadual, quem deveria ter sido indicado como autoridade coatora, e não o Governador do Estado.

Mesmo que assim não fosse, a pretensão do Sindicato/impetrante encontra óbice na Súmula 266/STF: "**Não cabe mandado de segurança contra lei em tese**", o que manteria o acórdão recorrido, que julgou extinto o MS, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973.

Assim, **dou provimento ao ao agravo interno** do Espírito Santo, divergindo do Relator.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0191575-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgInt no 39.042 / ES**

Números Origem: 1000100037330 100100037330 10010003733020120063 201001229964

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES JUDICIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AEJES
ADVOGADO : VINICIUS PINHEIRO DE SANT'ANA E OUTRO(S) - ES007213
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ALINE HARDMAN DANTAS E OUTRO(S) - ES016624

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF015786
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES JUDICIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AEJES
ADVOGADO : VINICIUS PINHEIRO DE SANT'ANA E OUTRO(S) - ES007213

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.